



**PROCESSO : 7.555-8/2013**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM**  
**RESPONSÁVEL : ADRIANO XAVIER PIVETTA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA**

### **PARECER Nº 2.177/2014**

#### **EMENTA:**

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2013.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM.  
MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE.  
RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. MULTA.  
DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.  
ADVERTÊNCIA.

#### **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** da **Prefeitura Municipal de Nova Mutum**, referente ao **exercício de 2013**, de responsabilidade do gestor, **Sr. Adriano Xavier Pivetta**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da Prefeitura Municipal de Nova Mutum, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

**Prefeito Municipal:**

ADRIANO XAVIER PIVETTA (01/01/13 – 31/12/13)

**Contador:**

IVETE SANDI WENNING (01/01/13 – 31/12/13)

**Responsável pela Unidade de Controle Interno:**

ROBERTO BENTO HILARIO (01/01/13 – 31/12/13)

A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando o total de 15 (quinze) irregularidades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentarem defesa em relação ao relatório de auditoria, sendo que as defesas constam dos Documentos Externos nºs 83330/2014, 88633/2014 e 94048/2014.

Conclusivamente, a SECEX emitiu o Relatório de Técnico de Defesa, em que a equipe técnica consignou a manutenção de **14 (quatorze) irregularidades:**



### **Adriano Xavier Pivetta – Prefeito Municipal**

**1 GB 02. Licitação\_Grave\_02.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

1.1 Realização de inexigibilidade de licitação nº.03/2013, cujo objetivo foi a contratação de serviços de assessoria em planejamento governamental, em desacordo com o art. 25 da lei 8666/93. Houve contratação de serviços técnicos de arquitetura e de urbanismo sem a demonstração da inviabilidade de competição e sem a caracterização da singularidade do objeto a ser licitado. (Achado nº 4)

**2 HB 05. Contrato\_Grave\_05.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

2.1 O gestor formalizou contratações por meio de Ata de Registro de Preço, em vez de instrumento contratual. (Achado nº 7)

**4 KB 10. Pessoal\_Grave\_10.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

4.1 Houve provimento para cargos de natureza permanente sem a realização de concurso público. (Achado nº 16)

### **Adriano Xavier Pivetta – Prefeito Municipal**

#### **Osmar Isoton – Secretário Mun. de Agricultura e Meio Ambiente**

**5 IB02. Convênio\_Grave\_02.** Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/ Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997). (DESCONSIDERADA PELO MPC)

5.1 No Convênio nº.19/2013, houve liberação de recursos financeiros após a autorização para a suspensão dos pagamentos e a notificação de rescisão. O Convênio também vigorou mesmo após a incorporação de seu objeto pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE). (Achado nº 15) (DESCONSIDERADA PELO MPC)

### **Adriano Xavier Pivetta – Prefeito Municipal**

#### **Geder Luiz Genz – Secretário Municipal de Administração**

**6 IB 01. Convênio\_Grave\_01.** Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/ Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

6.1 Por meio do Convênio nº.32/2013, o Município de Nova Mutum efetuou despesas com horas extras realizadas por policiais civis e militares e por bombeiros militares. Isso contraria o art. 144 da Constituição Federal, as Instruções Normativas Conjuntas Seplan/ Sefaz/AGE nº.003/2009 e nº.004/2009 e Resoluções de Consultas nºs.21 e 30/2013 do TCE/MT. (Achado nº 14)



**Adriano Xavier Pivetta – Prefeito Municipal**

**Sérgio Vitor Alves Rodrigues – Pregoeiro**

**7 GB 03. Licitação\_Grave\_03.** Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

7.1 No Pregão Presencial nº.128/2013, foram constatadas especificações que limitaram o caráter competitivo da licitação. Houve delimitação excessiva das características de um dos veículos a ser adquirido pela Prefeitura. (Achado nº 5)

**8 GB 13. Licitação\_Grave\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).** (DESCONSIDERADA PELO MPC)

8.1 Realização de licitações na modalidade Pregão Presencial sem a devida publicação do edital, conforme determina o Decreto 3.555/2000. (Achado nº 6) (DESCONSIDERADA PELO MPC)

**Adriano Xavier Pivetta – Prefeito Municipal**

**Diretor Adm. do Hospital – Tiago Henrique Alvarenga Lopes**

**Sociedade Beneficente São Camilo – SBSC (Contrato de Gestão 94/2012)**

**Comissão Permanente de Contratos de Gestão nº. 94/2012**

**- Junilsa Almeida Costa – Presidente**

**- Ivete Sandi Wenning Érica – Membro**

**- Érica Simone Marques Custódio – Membro**

**- Vaneli Lourdes Cima - Membro**

**9 HB 12. Contrato\_Grave\_12.** Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

9.1 A Sociedade Beneficente São Camilo (SBSC), contratada por meio do contrato de gestão nº. 94/2012 para o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e dos serviços de saúde no Hospital Municipal de Nova Mutum, cujo valor atualizado é de R\$ 15.100.000,00 (4º termo aditivo – Anexo 06), subcontratou prestadores de serviços médicos (equipe médica), por meio de contratos com pessoas jurídicas, caracterizando a transferência parcial do objeto do contrato de gestão. (Achado nº 8)



9.2 O contrato de gestão nº.94/2012 vedava a transferência das responsabilidades da contratada para terceiros (itens 2.1.60 e 2.1.63). Contudo, os contratos firmados com as pessoas jurídicas que prestaram serviços médicos ao Hospital Municipal de Nova Mutum, gerenciado pela SBSC, delegavam às prestadoras, expressamente, as obrigações trabalhistas, as previdenciárias e as fiscais, desrespeitando o contrato e o entendimento deste Tribunal. (Achado nº 9)

**Adriano Xavier Pivetta – Prefeito Municipal**

**Ivete Sandi Wenning – Contadora**

**10 CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

10.1 Realização de despesas de R\$ 1.105.709,08 com aquisição de merenda escolar classificada impropriamente como gasto com educação. Com base no art. 71 da Lei 9.394/96, essa despesa não se enquadra como sendo de manutenção e desenvolvimento do ensino. (Achado nº 12)

**Adriano Xavier Pivetta – Prefeito Municipal**

**Diretor Adm. do Hospital – Tiago Henrique Alvarenga Lopes**

**Comissão Permanente de Contratos de Gestão nº. 94/2012**

- **Junilsa Almeida Costa – Presidente**

- **Ivete Sandi Wenning Érica – Membro**

- **Érica Simone Marques Custódio – Membro**

- **Vaneli Lourdes Cima - Membro**

**11 JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

11.1 Houve despesas irregulares no valor R\$ 15.922,40, referentes a pagamentos com viagens e com adiantamentos não previstos no Contrato de Gestão nº.94/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal e a Sociedade Beneficente São Camilo (SBSC) para a administração do Hospital Municipal de Nova Mutum. (Achado nº 1)

**12 BB 05. Gestão Patrimonial\_Grave\_05.** Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

12.1 Constatou-se deficiência no armazenamento e nos registros dos bens móveis sob a responsabilidade da administração do Hospital Municipal de Nova Mutum (Contrato nº.94/2012 - Sociedade Beneficente São Camilo). (Achado nº 13)



**Adriano Xavier Pivetta – Prefeito Municipal**

**Comissão Permanente de Contratos de Gestão nº. 94/2012**

- **Junilsa Almeida Costa – Presidente**

- **Ivete Sandi Wenning Érica – Membro**

- **Érica Simone Marques Custódio – Membro**

- **Vaneli Lourdes Cima - Membro**

**13 JB 03. Despesa\_Grave\_03.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

13.1 Houve pagamentos de despesas, referentes ao contrato de gestão nº.94/2012, sem ocorrer suas regulares liquidações, na medida em que foram apresentadas Certidões Positivas de Débitos Trabalhistas, contrariando a Lei nº.8666/93 e o contrato. (Achado nº 2)

**Adriano Xavier Pivetta – Prefeito Municipal**

**Diretor Administrativo do Hospital – Tiago Henrique Alvarenga Lopes**

**Sociedade Beneficente São Camilo – SBSC**

**14 JB 06. Despesa\_Grave\_06.** Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

14.1 Houve utilização de recursos do Fundo de Reserva vinculado à conta específica do Contrato de Gestão nº.94/2012 em finalidade diversa da pactuada. O valor total retirado da conta e passível de restituição foi de R\$ 390.000,00. (Achado nº 3)

**15 HB 12. Contrato\_Grave\_12.** Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

15.1 Houve uma redução no valor dos depósitos mensais ao Fundo de Reserva estipulado pelo contrato nº.94/2012 e repactuado entre a Prefeitura de Nova e Sociedade Beneficente São Camilo (SBSC). (Achado nº 10)

Em cumprimento ao que preceitua o art. 141, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, os responsáveis foram notificados para apresentarem alegações finais, no prazo regimental, direito não exercido pelos mesmos.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.

No caso em apreço, a prestação de contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Mutum, referente ao exercício de 2013, foi remetida à apreciação do Ministério Público de Contas para que seja submetida a julgamento.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, segue a análise das **14 (quatorze) irregularidades** mantidas:



**1 GB 02. Licitação\_Grave\_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).**

**1.1 Realização de inexigibilidade de licitação nº.03/2013, cujo objetivo foi a contratação de serviços de assessoria em planejamento governamental, em desacordo com o art. 25 da lei 8666/93. Houve contratação de serviços técnicos de arquitetura e de urbanismo sem a demonstração da inviabilidade de competição e sem a caracterização da singularidade do objeto a ser licitado. (Achado nº 4)**

**7 GB 03. Licitação\_Grave\_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).**

**7.1 No Pregão Presencial nº.128/2013, foram constatadas especificações que limitaram o caráter competitivo da licitação. Houve delimitação excessiva das características de um dos veículos a ser adquirido pela Prefeitura.(Achado nº 5)**

**8 GB 13. Licitação\_Grave\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).**

**8.1 Realização de licitações na modalidade Pregão Presencial sem a devida publicação do edital, conforme determina o Decreto 3.555/2000. (Achado nº 6)**

Primeiramente, cumpre salientar que o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade.

Evocando o princípio da legalidade na administração pública, derivado da aplicação do art. 5º, II, e art. 37 da Constituição Federal, tem-se que enquanto à iniciativa privada é facultado tudo aquilo que não é vedado por lei, a administração pública só pode agir onde há autorização legislativa.



A Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações, é a que rege todos os procedimentos licitatórios, inclusive no que se refere à dispensa e à inexigibilidade.

A melhor opção para a administração deve ser buscada em regra através de procedimento licitatório, que promova a maior amplitude de concorrentes e a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Sob a responsabilidade do gestor municipal foram atribuídas as irregularidades licitatórias **GB 02, GB 03 e GB 13 (itens nºs 1.1, 7.1 e 8.1)**, em razão de procedimento de inexigibilidade sem a demonstração da singularidade do objeto, de pregão onde foram constatadas especificações excessivas que limitaram o caráter competitivo da licitação e de pregão com valor elevado sem a devida publicação do edital.

As alegações trazidas pela defesa centram-se na notória especialização do prestador de serviços de arquitetura e urbanismo para caracterizar a inviabilidade de competição e a singularidade do objeto e justificar a Inexigibilidade de Licitação nº 03/2013.

Ocorre que a especialização de um profissional não exclui a de outro, portanto, para fugir à regra da licitação pública há de ser demonstrada a inviabilidade de competição entre os outros profissionais em razão da singularidade do objeto, serviço a ser executado, o que não foi demonstrado no processo de inexigibilidade em comento.

Nesse diapasão, cabe aplicação de **multa (GB 02 – item nº 1.1)** ao Prefeito por desatendimento ao art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Situação de menor gravidade refere-se à especificação excessiva trazida no Pregão Presencial nº 128/2013, que culminou com a aquisição do único veículo que atendia o exigido, Fiat Doblô Adventure Xingu.

Nas razões da defesa percebe-se que o referido veículo é o único do mercado que atende, em preço acessível, as necessidades para o transporte de passageiros da rede de saúde municipal, serviço de ambulância.



O intuito do gestor poderia ter sido atingido com especificações mais genéricas que retirariam da competição os veículos de maior custo, haja vista que o pregão rege-se pela regra do menor preço.

Portanto, levando-se em consideração que a inabilidade do gestor não gerou mácula a nenhum princípio basilar da licitação pública, cabe **recomendação (GB 03 – item nº 7.1)** ao atual gestor que somente utilize especificações necessárias para o atingimento do fim a que se destina a compra ou prestação de serviço.

Com relação à ausência de publicação de diversos avisos de editais, conforme apontado pela equipe técnica, este Parquet de Contas verificou que a defesa demonstrou o atendimento ao mandamento do art. 11 do Decreto nº 3.555/2000, posto que apresentou as necessárias publicações dos avisos de editais no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso e no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso ([www.diariomunicipal.com.br/amm-mt](http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mt)).

Salvo melhor juízo, o Ministério Público de Contas pugna pela **desconsideração da irregularidade GB 13 – item nº 8.1**.

**2 HB 05. Contrato\_Grave\_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

**2.1 O gestor formalizou contratações por meio de Ata de Registro de Preço, em vez de instrumento contratual. (Achado nº 7)**

**9 HB 12. Contrato\_Grave\_12. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).**

**9.1 A Sociedade Beneficente São Camilo (SBSC), contratada por meio do contrato de gestão nº. 94/2012 para o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e dos serviços de saúde no Hospital Municipal de Nova Mutum, cujo valor atualizado é de R\$ 15.100.000,00 (4º termo aditivo – Anexo 06), subcontratou prestadores de serviços médicos (equipe médica), por meio de contratos com pessoas jurídicas, caracterizando a transferência parcial do objeto do contrato de gestão. (Achado nº 8)**



**9.2 O contrato de gestão nº.94/2012 vedava a transferência das responsabilidades da contratada para terceiros (itens 2.1.60 e 2.1.63). Contudo, os contratos firmados com as pessoas jurídicas que prestaram serviços médicos ao Hospital Municipal de Nova Mutum, gerenciado pela SBSC, delegavam às prestadoras, expressamente, as obrigações trabalhistas, as previdenciárias e as fiscais, desrespeitando o contrato e o entendimento deste Tribunal.(Achado nº 9)**

**15 HB 12. Contrato\_Grave\_12. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).**

**15.1 Houve uma redução no valor dos depósitos mensais ao Fundo de Reserva estipulado pelo contrato nº.94/2012 e repactuado entre a Prefeitura de Nova e Sociedade Beneficente São Camilo (SBSC). (Achado nº 10)**

Foram apontadas as irregularidades contratuais **HB 05 e HB 12 (itens nºs 2.1, 9.1, 9.2 e 15.1)** em razão da ausência de instrumento contratual na contratação derivada de ata de registro de preços; da subcontratação parcial de objeto de contrato de gestão sem autorização; da delegação de obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais de contrato de gestão e da redução de depósitos mensais a Fundo de Reserva de contrato de gestão.

O art. 60, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 estabelece a nulidade dos contratos verbais com a Administração Pública, salvo pequenas compras de pronto pagamento, conforme estabelecido no próprio parágrafo.

O objetivo da ata de registro de preços é subsidiar o procedimento licitatório, enquanto o vínculo jurídico com a Administração Pública é estabelecido pelo instrumento contratual.

A argumentação da defesa só confirma a irregularidade e tenta minimizar o impacto da falha, cabendo aplicação de **multa (HB 05 – item nº 2.1)** ao Prefeito por desatendimento ao art. 60, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

A diminuição dos depósitos mensais ao Fundo de Reserva estipulado pelo Contrato de Gestão nº 94/2012, conforme aludido pela defesa, jamais rompeu a barreira mínima dos 0,5% do valor mensal.



No entanto, a cláusula 5.5 do referido contrato estabelece o mínimo de 0,5% e o máximo de 12% das transferências mensais para o Fundo de Reserva, situação que demanda ajustes entre as partes.

Ocorre que as transferências ao Fundo de Reserva a partir de novembro/2013 foram no importe de R\$ 3.805,00, em contraponto aos R\$ 25.000,00 estabelecidos no Ofício nº 178/2013 – SMS e no Ofício SBSC/HMNM/Nº 125/2013, ambos de junho de 2013.

Os atos administrativos que estipulam minúcias contratuais fazem parte do contrato e devem ser cumpridos, razão pela qual se justifica **determinação (HB 12 – item nº 15.1)** à Sociedade Beneficente São Camilo que recolha ao Fundo de Reserva do Contrato de Gestão nº 94/2012 as diferenças entre o avençado e o depositado, nos meses de novembro e dezembro/2013, no importe total de **R\$ 42.390,00**.

Ademais, cabe aplicação de **multa (HB 12 – item nº 15.1)** ao **Sr. Adriano Xavier Pivetta** – Prefeito Municipal e ao **Sr. Tiago Henrique Alvarenga Lopes** – Diretor Administrativo do Hospital, em razão da ausência de tomada de providências quando dos depósitos efetuados em valor muito abaixo do avençado para o Fundo de Reserva do Contrato de Gestão nº 94/2012.

Derradeiramente, os gestores afirmam que a subcontratação parcial do objeto do contrato de gestão foi efetuada com aval da Administração Pública, porém não apresentam nenhum documento que confirme o alegado, sendo que o contrato só admite a transferência do objeto com autorização, vedando expressamente a delegação das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais do contrato de gestão.

Nesse caso, cabe aplicação de **multa (HB 12 – itens nºs 9.1 e 9.2)** ao **Sr. Adriano Xavier Pivetta** – Prefeito Municipal e ao **Sr. Tiago Henrique Alvarenga Lopes** – Diretor Administrativo do Hospital, em razão da não observação das regras de contratação de Organização Social e do Contrato de Gestão nº 94/2012.



#### **4 KB 10. Pessoal\_Grave\_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).**

##### **4.1 Houve provimento para cargos de natureza permanente sem a realização de concurso público.(Achado nº 16)**

A presente irregularidade refere-se a cargos em comissão para 03 (três) assessores jurídicos e 06 (seis) conselheiros tutelares, além da contratação direta de médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, agente administrativo I, zeladores e ajudante geral.

A argumentação da defesa ressalta a existência do art. 6º, Parágrafo único, da Lei Municipal nº 25/2003, a qual estabelece o cargo de assessor jurídico como comissionado; afirma também que os conselheiros tutelares são cargos eletivos por disposição do art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente; derradeiramente informando que está providenciando concurso público para os demais cargos que não coadunam com a contratação direta.

A equipe técnica posiciona-se pela impossibilidade do comissionamento de assessores jurídicos e menciona que os cargos de conselheiros tutelares possuem o número máximo de 05 (cinco), em contrapartida aos 06 (seis) conselheiros contratados.

Quanto à contratação de Assessor Jurídico por meio de cargo de livre nomeação e exoneração na Prefeitura Municipal de Nova Mutum, ressalta-se que o entendimento da equipe técnica está perfeito, por se tratar de cargo de natureza permanente, que deve ser provido por concurso público, em atendimento ao disposto no art. 37, II, da CF.

Cumprе salientar que esta Corte de Contas já decidiu casos semelhantes, determinando ao gestor que realizasse Concurso Público para o cargo de Assessor Jurídico em razão da natureza jurídica dessa atividade ser eminentemente técnica, e imprescindível de continuidade da administração pública, como bem explicitado pelo Conselheiro Substituto Moisés Maciel nos Processos nº 6.988-4/2012 e nº 7.005-0/2012.



Outros robustos argumentos a favor da realização de concurso público para o cargo de assessor jurídico foram apresentados no voto-vista do Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro, no Processo nº 5.657-6/2013, que amparados em decisões do TJ/MT<sup>1,2</sup>, TJ/RS<sup>3</sup>, nas ADI nº 106054/2011, nº 4125, nº 4261, dentre outras várias jurisprudências, fundamentou que as atribuições do assessor jurídico são eminentemente técnicas, e em razão disso os mesmos carecem de independência funcional para o exercício das atividades.

No entendimento deste *Parquet* de Contas, a existência de legislação municipal prevendo o cargo em comissão tem o condão de afastar a aplicação de multa ao gestor, mas não de transformar uma situação irregular em regular, ensejando **determinação (KB 10 – item nº 4.1)** ao gestor que tome providências, em prazo razoável, no sentido da criação e provimento de cargo efetivo de Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Nova Mutum, **sob pena de aplicação de multa** por descumprimento, nos termos do art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Em relação aos demais cargos, além da aplicação de **multa (KB 10 – item nº 4.1) ao Prefeito**, por desatendimento ao art. 37. II, da Carta Magna, cabe **determinação (KB 10 – item nº 4.1)** ao Prefeito que providencie o provimento mediante concurso dos cargos narrados, assim como a adequação do número de conselheiros tutelares ao disposto no art. 132 do ECA.

**5 IB02. Convênio\_Grave\_02. Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/ Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).**

**5.1 No Convênio nº.19/2013, houve liberação de recursos financeiros após a autorização para a suspensão dos pagamentos e a notificação de rescisão. O Convênio também vigorou mesmo após a incorporação de seu objeto pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE). (Achado nº 15)**

<sup>1</sup> TJMT – Ação Direta de inconstitucionalidade 106054/2011- Tribunal Pleno – Relator: Des. Luiz Ferreira da Silva – Julgamento 08/11/2012

<sup>2</sup> TJMT – RAI Nº 8275-7/11 – Relator José Tadeu Cury – Terceira Câmara Criminal – Julgamento 17/04/2012

<sup>3</sup> TJRS – Agravo Regimental nº 70011550241- Tribunal Pleno – Relator Alfredo Guilherme Englert – Julgamento 09/05/2005



**6 IB 01. Convênio\_Grave\_01. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/ Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).**

**6.1 Por meio do Convênio nº.32/2013, o Município de Nova Mutum efetuou despesas com horas extras realizadas por policiais civis e militares e por bombeiros militares. Isso contraria o art. 144 da Constituição Federal, as Instruções Normativas Conjuntas Seplan/ Sefaz/AGE nº.003/2009 e nº.004/2009 e Resoluções de Consultas nºs.21 e 30/2013 do TCE/MT. (Achado nº 14)**

Com relação aos convênios, foram apontadas as irregularidades **IB 02 e IB 01 (itens nºs 5.1 e 6.1)**, o primeiro pelo pagamento do convênio após notificação de rescisão e o segundo pelo pagamento de despesas com horas extras realizadas por policiais civis e militares e por bombeiros militares.

O *Parquet* de Contas entende como plausível a argumentação da defesa no que se refere ao Convênio nº 19/2013, acreditando que a notificação da Prefeitura não estabeleceu data fixa para o fim dos trabalhos de educação ambiental e a necessidade de transição provocou dúvidas que foram sanadas pela defesa, que anexou os comprovantes do serviço pago.

Ante o exposto, o órgão ministerial **desconsidera a irregularidade IB 02 – item nº 5.1.**

Em que pese as Resoluções de Consulta nºs 21 e 30/2013 não admitam o procedimento adotado pelo executivo municipal para reforçar o policiamento, haja vista a vedação ao pagamento de horas extras a agentes estaduais, tais resoluções são muito recentes para o exercício de 2013, já que são de outubro e de dezembro de 2013.

No entanto, como bem observado pela equipe técnica, o art. 12 da Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 veda tal prática desde 2009, conforme segue:

*Art. 12 É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no instrumento do Convênio, sob pena de nulidade do ato e responsabilização do agente que der causa, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam: (...)*



*II - o pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros de Órgãos ou de entidades da Administração Pública Estadual, Federal ou Municipal, que esteja lotado ou em exercício em qualquer dos entes partícipes;*

Portanto, cabe aplicação de **multa (IB 01 – item nº 6.1)** ao **Sr. Adriano Xavier Pivetta** – Prefeito Municipal e ao **Sr. Geder Luiz Genz** – Secretário Municipal de Administração, em razão de desatendimento ao art. 12 da Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009.

**10 CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).**

**10.1 Realização de despesas de R\$ 1.105.709,08 com aquisição de merenda escolar classificada impropriamente como gasto com educação. Com base no art. 71 da Lei 9.394/96, essa despesa não se enquadra como sendo de manutenção e desenvolvimento do ensino. (Achado nº 12)**

A irregularidades contábil trata da realização de despesas com merenda impropriamente classificadas como manutenção e desenvolvimento do ensino, de responsabilidade da contadora, Sra. Ivete Sandi Wenning.

A defesa argumenta que é uma opção do gestor classificar a merenda como gasto com educação, mas que tal fato não entra no cálculo de 25% do limite de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o qual, de qualquer maneira, não foi ferido.

Deve-se ressaltar, que em Direito Financeiro, o fato contábil – no contexto da contabilidade pública – deve referir-se, naturalmente, a um ato administrativo e como tal, necessita observar regras formais e documentais, sob pena de o registro contábil carecer da devida transparência, um dos princípios contábeis.



Conforme argumentação da equipe técnica, a classificação imprópria da despesa de R\$ 1.105.709,08 gera a inclusão de tais gastos no cálculo do total de recursos aplicados na educação, em contrariedade ao art. 71, IV, da Lei nº 9.394/96, ensejando aplicação de **multa (CB 02 – item nº 10.1) à Sra. Ivete Sandi Wenning**, Contadora, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

**11 JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

**11.1 Houve despesas irregulares no valor R\$ 15.922,40, referentes a pagamentos com viagens e com adiantamentos não previstos no Contrato de Gestão nº.94/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal e a Sociedade Beneficente São Camilo (SBSC) para a administração do Hospital Municipal de Nova Mutum. (Achado nº 1)**

**13 JB 03. Despesa\_Grave\_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).**

**13.1 Houve pagamentos de despesas, referentes ao contrato de gestão nº.94/2012, sem ocorrer suas regulares liquidações, na medida em que foram apresentadas Certidões Positivas de Débitos Trabalhistas, contrariando a Lei nº.8666/93 e o contrato. (Achado nº 2)**

**14 JB 06. Despesa\_Grave\_06. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).**

**14.1 Houve utilização de recursos do Fundo de Reserva vinculado à conta específica do Contrato de Gestão nº.94/2012 em finalidade diversa da pactuada. O valor total retirado da conta e passível de restituição foi de R\$ 390.000,00. (Achado nº 3)**

Todas as irregularidades constatadas no trato da despesa são referentes ao Contrato de Gestão nº 94/2012: **JB 01, JB 03 e JB 06 (itens nºs 11.1, 13.1 e 14.1).**

O pagamento de despesas não previstas no contrato de gestão e que se referem ao custeio de viagens do Sr. Tiago Henrique Alvarenga Lopes – Diretor Administrativo do Hospital para atender a reuniões de interesse da Sociedade Beneficente São Camilo devem ser custeadas pela entidade.



No caso em apreço, considerando que o objeto não está previsto no contrato, que os encontros custeados com a verba contratual são de interesse da contratada e que os pagamentos foram questionados pela comissão permanente de contratos de gestão, este Parquet de Contas manifesta-se **pela condenação** do Diretor Administrativo do Hospital de Nova Mutum, **Sr. Tiago Henrique Alvarenga Lopes**, à **restituição ao erário (JB 01 – item nº 8.1)**, com recursos próprios, das despesas irregulares referentes a pagamentos com viagens e com adiantamentos não previstos no Contrato de Gestão nº.94/2012, no valor de **R\$ 15.922,40**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de **multa sobre o valor do dano**, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 5º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Quanto à necessidade de juntada de certidões negativas para efetivação dos pagamentos, não há consenso sobre o tema, haja vista que o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93 estabelece a obrigação da contratada de manter as condições de habilitação durante todo o termo contratual, mas não obriga a Administração Pública a verificar o atendimento por razão de cada pagamento, salvo quando previsto no instrumento contratual.

No entanto, no caso em apreço foram apresentadas certidões positivas de débitos trabalhistas, o que comprova o desatendimento ao art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a contratada não manteve as condições de habilitação durante a execução contratual.

A defesa alega que a verificação deveria ser feita em relação à filial aberta com propósito específico de execução do contrato, o que não pode ser admitido, posto que o Contrato de Gestão nº 94/2012 foi firmado com a matriz e é anterior à abertura da filial.

Portanto, cabe aplicação de **multa (JB 03 – item nº 13.1) ao Sr. Adriano Xavier Pivetta** – Prefeito Municipal, em razão de grave infração à norma legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.



Conforme detalhada narração da equipe técnica, a utilização do Fundo de Reserva do Contrato de Gestão nº 94/2012 para finalidade diversa da prevista contratualmente é de extrema gravidade e justifica aplicação de **multa no seu patamar máximo (JB 06 – item nº 14.1)** ao **Sr. Adriano Xavier Pivetta** – Prefeito Municipal e ao **Sr. Tiago Henrique Alvarenga Lopes** – Diretor Administrativo do Hospital, em razão da permissão e da não adoção de providências ante a atitude irregular.

Foram retirados R\$ 390.000,00 para pagamento de folha de pessoal, com recursos que devem ser utilizados para eventuais rescisões e demandas judiciais, protegendo assim o erário. Sendo que o saldo não utilizado após 02 (dois) anos da ruptura contratual é integralmente revertido ao patrimônio do município.

A argumentação da defesa refere-se à necessidade de aquisição de grupo gerador de energia e a repasses a menor pelo não atingimento de metas como ensejador da necessidade de utilização irregular do fundo.

O administrador da Sociedade Beneficente São Camilo afirmou que elaboraria em plano de devolução dos valores debitados do Fundo de Reserva.

O dano ao erário é evidente e há necessidade de **determinação (JB 06 – item nº 14.1) à Sociedade Beneficente São Camilo** que devolva a integralidade da retirada ilegal, R\$ 390.000,00, em prazo razoável, **sob pena de aplicação de multa** por descumprimento, nos termos do art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

**12 BB 05. Gestão Patrimonial\_Grave\_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).**

**12.1 Constatou-se deficiência no armazenamento e nos registros dos bens móveis sob a responsabilidade da administração do Hospital Municipal de Nova Mutum (Contrato nº.94/2012 - Sociedade Beneficente São Camilo). (Achado nº 13)**



Conforme fotografias anexadas pela equipe técnica, verificou-se descaso com os bens públicos não utilizados pela Sociedade Beneficente São Camilo, inclusive com equipamentos do lado exterior ao Hospital Municipal de Nova Mutum.

Em que pese não haja possibilidade de verificação de eventual prejuízo sofrido pelo erário municipal, a deficiência no armazenamento e registro dos bens enseja aplicação de **multa (BB 05 – item nº 12.1) ao Sr. Tiago Henrique Alvarenga Lopes** – Diretor Administrativo do Hospital Municipal de Nova Mutum, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

### III – ANÁLISE GLOBAL

Quando da análise global do conjunto de irregularidades perpetradas, vê-se que embora tenham sido consideradas mantidas 12 (doze) irregularidades de natureza grave, considerando que o *Parquet* de Contas pugnou pela desconsideração das irregularidades IB 02 e GB 13 – itens nºs 5.1 e 8.1, tais impropriedades não fazem jus ao julgamento irregular das contas de gestão, pois não resultaram em significativo dano ao erário.

No entanto, o ponto central das presentes contas de gestão concerne às diversas irregularidades constatadas na execução do **Contrato de Gestão nº 94/2012**, firmado com a Sociedade Beneficente São Camilo, haja vista o pagamento de **despesas impróprias, no montante de R\$ 15.922,40, a utilização irregular de R\$ 390.000,00 retirados do Fundo de Reserva e o recolhimento a menor de R\$ 42.390,00 ao Fundo de Reserva.**

Em que pese haja a necessidade de saneamento das falhas perpetradas na execução do contrato de gestão, inclusive com o recolhimento de valores, este *Parquet* de Contas entende que as dificuldades enfrentadas na execução contratual deste único contrato de gestão não justificam o julgamento irregular das contas de gestão.



O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “*As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão*”.

Não havendo elementos reais de significativo dano ao erário ou irregularidades graves o bastante para implicar na reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como **regulares com recomendações e determinações legais**, haja vista a natureza das falhas encontradas.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

**a) por julgar regulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Mutum, referentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Adriano Xavier Pivetta, com fundamento no art. 21, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;**

**b) pela condenação do Diretor Administrativo do Hospital de Nova Mutum, Sr. Tiago Henrique Alvarenga Lopes, à restituição ao erário (JB 01 – item nº 8.1), com recursos próprios, das despesas irregulares referentes a pagamentos com viagens e com adiantamentos não previstos no Contrato de Gestão nº.94/2012, no valor de R\$ 15.922,40, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de multa sobre o valor do dano, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 5º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;**



c) pela aplicação de multa aos responsáveis, Sr. Adriano Xavier Pivetta – Prefeito Municipal (GB 02, HB 05, KB 10, IB 01, HB 12, JB 03, JB 06 e HB12 “patamar máximo” – itens nºs 1.1, 2.1, 4.1, 6.1, 9.1, 9.2, 13.1, 14.1 e 15.1 “patamar máximo”), Sr. Tiago Henrique Alvarenga Lopes – Diretor Administrativo do Hospital Municipal de Nova Mutum (HB 12, BB 05, JB 06 e HB 12 “patamar máximo” – itens nºs 9.1, 9.2, 12.1, 14.1 e 15.1 “patamar máximo”), Sr. Geder Luiz Genz – Secretário Municipal de Administração (IB 01 – item nº 6.1) e Sra. Ivete Sandi Wenning – Contadora (CB 02 – item nº 10.1), em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

d) pela determinação, sob pena de multa por descumprimento, nos moldes do art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10:

d.1) (KB 10 – item nº 4.1) ao Prefeito que tome providências, em prazo razoável, no sentido da criação e provimento de cargo efetivo de Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Nova Mutum;

d.2) (KB 10 – item nº 4.1) ao Prefeito que providencie o provimento mediante concurso dos cargos de médico, enfermeiro, técnico de enfermagem, agente administrativo I, zelador e ajudante geral, assim como a adequação do número de conselheiros tutelares ao disposto no art. 132 do ECA;

d.3) (HB 12 – item nº 15.1) à Sociedade Beneficente São Camilo que recolha ao Fundo de Reserva do Contrato de Gestão nº 94/2012 as diferenças entre o avençado e o depositado, nos meses de novembro e dezembro/2013, no importe total de R\$ 42.390,00;

d.4) (JB 06 – item nº 14.1) à Sociedade Beneficente São Camilo que devolva a integralidade da retirada ilegal do Fundo de Reserva do Contrato de Gestão nº 94/2012, no total de R\$ 390.000,00, em prazo razoável;



**e) pela recomendação (GB 03 – item nº 7.1)** ao atual gestor que somente utilize especificações licitatórias necessárias ao atingimento do fim a que se destina a compra ou prestação de serviço a ser contratado;

**f) pela advertência ao gestor** que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 26 de junho de 2014.

(assinatura digital)\*

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**

\* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012